

SESSÃO DE 24 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-85.987

RECURSO Nº 99.796 - I.R.P.J. - Exercício de 1987

RECORRENTE: SINAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

I.R.P.J. - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.
EMPRÉSTIMOS A ACIONISTAS. LUCROS ACUMULADOS.
INEXISTÊNCIA.

Não configura a hipótese de distribuição disfarçada de lucros o negócio jurídico de mútuo celebrado entre a pessoa jurídica e seus acionistas, quando restar comprovado que inexistiam Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros.

Recurso conhecido e provido

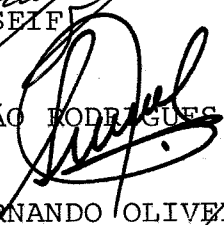
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINAL-SOCIEDADE INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

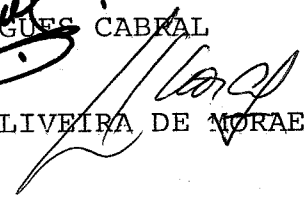
Sala das Sessões (DF), 24 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

RECURSO Nº 99.796

ACÓRDÃO Nº : 101-85.987

RECORRENTE: SINAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA S.A.

RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

SINAL SOCIEDADE INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o Nº 49.326.473/001-72, com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteado a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 28/04/88, foi lavrado Auto de Infração e anexos, fls. 03/08, imputando à contribuinte a irregularidade a seguir descrita, de forma resumida:

A contribuinte efetuou empréstimos a seus sócios, pessoas físicas, em oposição ao disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83, que confere a este ato a aplicação de distribuição disfarçada de lucros, se à época a empresa possuir lucros acumulados e reservas de lucros. Os empréstimos aos sócios têm como bases tributáveis os seguintes valores:

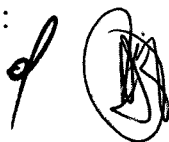
a) EXERCÍCIO de 1986, ANO-BASE de 1985, após compensar o prejuízo fiscal apurado é de Cz\$ 163.210,56.

b) EXERCÍCIO de 1987, ANO-BASE de 1986, após adição ao lucro tributável do período Cz\$ 4.678.678,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL : artigo 20, Decreto-lei nº 2.065/83 e artigos 154, 157, 172, 367 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

As fls. 10/19, foram anexados documentos instruidores da autuação.

Dentro do prazo legal a empresa apresentou, através de seu procurador (doc. fls. 44), sua impugnação de fls. 21/43, solicitando a extinção do crédito tributário sob as seguintes alegações, em síntese:



ACÓRDÃO Nº : 101-85.987

1 - durante os anos de 1985 e 1986 (períodos-base objeto da autuação) a impugnante celebrou contrato de mútuo com seus acionistas pessoas físicas, mútuos esses que sempre estabeleceram correção monetária dos valores emprestados

2 - no momento em que foram contratados os mencionados mútuos eram entregues aos mutuários as quantias emprestadas, a impugnante não tinha nem lucros acumulados, nem reserva de lucros;

3 - os resultados apurados no balanço de 31/12/85 e 31/12/86, não chegaram a ser destinados à formação de lucros acumulados ou reservas, eis que foram integralmente distribuídos aos acionistas ou capitalizados em 03/01/86 e 10/01/87, respectivamente nos termos das Assembleias Gerais Ordinárias, realizadas em 04/02/86 e 10/02/87;

4 - a ilustre fiscal, ao calcular os valores considerados tributáveis, não procedeu de acordo com a fundamentação do auto, pois os empréstimos foram adicionados ao Lucro Real em cada exercício, quando a norma legal determina que sejam deduzidos do Patrimônio Líquido para fins de correção monetária do Balanço. Cita jurisprudência e nomeia autores;

5 - no caso objeto da autuação, os empréstimos concedidos aos sócios estavam sujeitos à correção monetária, e essa correção monetária contratual era calculada pelos mesmos índices da correção monetária do patrimônio líquido, foi oferecida à tributação como variação monetária ativa, integrante do lucro real do exercício em questão, os contratos de abertura de crédito relativos aos mencionados empréstimos contém cláusulas nesse sentido.

Juntou cópias de documentos fls. 45/66.

Às fls. 68, consta Termo de Diligência Fiscal, solicitando da empresa vários documentos, que foram entregues e anexados às fls. 69/174.

A informação fiscal de fls 175/79, é pela manutenção parcial da exigência, alterando o lucro tributável para Cz\$ 98.950,91 (Exercício de 1986), Cz\$ 762.586,00 (Exercício de 1987).

As fls. 181/85, consta pedido da DIVTRI, para que se realize diligência na empresa para obtenção de novos documentos, cujas cópias foram anexadas às fls. 186/238.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o Parecer de fls. 240/43, que opina pela manutenção parcial da exigência, com a conclusão que à seguir relatamos de forma resumida:

a) - o enquadramento legal nos artigos 60 e 62 do Dec. lei nº 1.598/77 com a redação dada pelos artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é aplicável ao presente com respeito ao Lucro Acumulado no Exercício de 1986, ano-base 1985, no valor de Cr\$ 525.735.559,00, o que dá uma despesa indevida de correção monetária do Patrimônio Líquido de Cr\$ 1.153.306.05,00, quantia essa que deverá ser deduzida do Prejuízo Fiscal apurado de Cr\$ 1.951.015.416,00, reduzindo-o para Cr\$ 797.709.321,00;



ACÓRDÃO Nº : 101-85.987

b) - no exercício de 1987, ano-base 1986, não houve permanência de Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros, já que a Ata da Assembleia Geral Ordinária de 04/02/86, junta às fls. 49 e 50, resolveu pela distribuição de dividendos;

c) - no entanto a correção do novo Prejuízo Fiscal reduzido de ofício chegará a Cz\$ 1.349.883,71, o que compensado com o Lucro do exercício 1987, ano-base 1986, deixará ainda uma Base Tributável de Cz\$ 1.470.150,29 para este período;

d) - a autoridade "a quo" aprovou e encampou os fundamentos legais do prefalado parecer, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão (fls. 244) assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

Distribuição disfarçada de Lucros

Caracteriza-se Distribuição disfarçada de lucros o empréstimo a sócio quando houver Lucros acumulados".

Cientificada da decisão em 07/02/91, conforme AR anexado às fls. 247, verso, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário, fls. 249/254, argumentando, em resumo:

a) ao examinar os documentos acostados aos autos, o parecerista de fls. 240/243 equivocou-se, ao dizer no item 12, que a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 21/02/85 teria destinado à retenção, na conta de Lucros Acumulados, o valor de Cr\$ 525.735.559. A leitura integral das decisões daquelas Assembleias permite constatar que tal valor foi na verdade destinado à capitalização, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 3, item "a" da assembleia. A contabilidade da recorrente registrou corretamente a capitalização aprovada pela AGO/E de 21/02/85 conforme demonstram os documentos contábeis já acostados ao processo. O quadro de fls. 138 já elaborado pela própria fiscalização e por certo contém o mesmo equívoco sufragado pelo parecerista de fls. 240/243;

b) assim, a observância feita no item 12 do parecer que fundamentou a decisão recorrida não corresponde à realidade dos fatos. Consequentemente, as ilações que daí resultam, inscritas nos itens 13 e 17 do mesmo parecer caem por terra;

c) observa, ainda, por cautela, que os empréstimos a que se refere o item 13 do parecer de fls. 240/243 foram liquidados em 21/02/85 e 02/08/85, não se justificando, assim o cálculo desenvolvido no item 14 do mesmo parecer. A tanto se opõe a expressa limitação estabelecida pelo parágrafo 8º do art. 60 do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que determina que, na hipótese de lucros acumulados ou reservas formadas após a concessão do empréstimo, a presença de distribuição disfarçada de lucros deva aplicar-se "até o montante do empréstimo";

Finaliza solicitando o provimento do recurso, para que seja anulada completamente a exigência fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº : 101-85.987

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se constata do relato, o litígio está centrado no fato de haver a autoridade julgadora monocrática considerado que as Assembleias Gerais: Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 21 de fevereiro de 1985, através da Resolução nº 2, destinou parte do Lucro Líquido apurado em 31 de dezembro de 1984, para a conta de Lucros Acumulados, configurando, assim, a hipótese de Distribuição Disfarçada de Lucros.

Analisadas as provas trazidas para os presentes autos, pode-se constatar que a razão está com a recorrente. Com efeito, mencionada Resolução diz textualmente:

"É igualmente aprovada a seguinte destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1984, (...) CR\$ 525.735.559 (...) para a conta de Lucros Acumulados."

No entanto, através da Resolução nº 3, da mesma data, restou decidido pela Assembleia que:

"É aprovada, de acordo com a proposta da Diretoria desta data, a capitalização das seguintes reservas escrituradas no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1984, (...); c) Lucros Acumulados (Saldo) no valor de CR\$ 525.735.559 (...)."

O certo é que, com a decisão de destinar parte do Lucro Líquido apurado para aumento do capital social, com trânsito pela conta de Lucros Acumulados, não ocorreu o fato necessário e suficiente para caracterizar a posse de lucros acumulados ou reservas de lucros, condição estabelecida pela lei para a tipificação da hipótese de incidência.

Não se ultimou, pois, a formação ou retenção dos lucros, tendo em vista a Resolução da Assembleia quando deliberou destinar a quantia retro mencionada para integralização de parte do aumento do capital social.

Voto no sentido e dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

